

# ADMINISTRAÇÃO E DIREITO

## DOCTRINA

### As cláusulas de revogação e vigência nas Leis

(Estudo sobre a técnica legislativa)

HESIO FERNANDES PINHEIRO

Assistente Jurídico do D.A.S.P.

**T**ODO e qualquer ato da ordem legislativa é passível de revogação. Seja pelo imperativo de atender às necessidades impostas pela evolução social; seja pela sua própria natureza, como nos casos de ter a vigência dependente de uma determinada condição ou estar com o seu termo marcado para uma data pre-fixada; seja pelas deficiências que apresenta, de *fundo* ou de *forma*; seja pelo seu caráter inconstitucional ou de declarada inexecutabilidade; jamais consegue a lei uma duração indefinida.

Revogação, entretanto, não se confunde com anulação. Esta opera *ex-tunc*, isto é, com efeitos não só presentes e futuros, como, também, retroagindo de modo a alcançar todos os atos praticados durante a sua vigência; aquela *ex-nunc*, ou seja, a partir da entrada em vigor. Seus efeitos objetivam o futuro. Os atos praticados até o momento da revogação são conservados, disciplinados e regidos pela lei antiga, respeitando o princípio da irretroatividade.

A palavra *revogação*, considerada com absoluto rigor técnico, é genérica, pois, abrange em seu conceito, concomitantemente, duas modalidades: a *revogação total* ou *abrogação* e a *revogação parcial* ou *derrogação*.

Estudando a etimologia das palavras *abrogação* e *derrogação* escreve LIZ TEIXEIRA:

"*Abrogar*, — palavra Portuguesa, vem da Latina — *abrogare*, — que tem por synonymos — *annullare*, *rescindere*, *dissolvere*, *antiquare*, *infirmare*, *irritum facere*; mas que em verdade na sua significação originária exprime a idéia de tirar a força á Lei, por se retirar a obrigação de a cumprir, ou de com ella nos conformarmos; e isto pela idéa, que esta palavra encerra,

oposta a — *rogare*, — que em relação á Lei significa dar-lhe força ou auctoridade para obrigar ou produzir obrigação.

Quando a Republica existio entre os Romanos, convocados os Comicios, n'elles se lia o projecto, e por esta occasião se pedia ou *rogava* á Plebe, que o approvasse, para elle produzir obrigação, isto é, para o projecto ser Lei: d'aqui veio o exprimir — *rogare legem* — o completar o projecto, tornando-o obrigatorio; e d'aqui tambem o contraposto — *abrogare* — para exprimir o inverso de — *rogare*, — isto é, para designar a idéa de tirar a força á Lei, de annullar ou rescindir; pois que a idéa de Lei e falta d'obrigação não se casão ou harmonizão, repugnão entre si, reciprocamente se destróem. A nossa lingua e a Franceza acceitarão da Latina o som articulado — *abrogar*, — retendo a idéa originaria de dispensar na obrigação, ou de destruir a Lei: já se vê, que de — *abrogar* — se formou — *abrogação*, — que exprime a idéa do acto ou operação, que tira a força de obrigar, ou que annulla, rescinde e mata a Lei.

E' conveniente, e até necessario, advertir, que quando uma Lei é totalmente abolida, diz-se, que ella foi *abrogada*; mas quando algumas ou uma só das suas disposições fica firme, e não se altera, diz-se que ha *derrogação* n'esta Lei, isto assim de — *derogare* — Latino, que propriamente significa — *aliquid de lege detrahere*." (1)

Assim, *abrogação* e *derrogação* não são palavras sinônimas, pois, como bem já haviam salientado MODESTINO — "*Derogatur legi, cum pars detrahitur; abrogatur legi cum prorsus tollitur*" (2) — e ULPIANO — "*Lex aut rogatur, id est, fertur; aut abrogatur, id est, prior lex tollitur; aut derogatur, id est, pars primae tollitur...*" (3) — uma lei deixa de existir parcialmente pela derrogação e desaparece totalmente pela abrogação.

Não obstante, certos legisladores e autores preferem a expressão genérica de revogação.

(\*) Ainda sobre este assunto: *O Fêcho das Leis Brasileiras e O Preâmbulo dos Atos da Ordem Legislativa*, publicados nesta Revista, respectivamente, nos números de setembro (pág. 32) e novembro (pág. 29) de 1942.

(1) LIZ TEIXEIRA — *Curso de Direito Civil Portuguez* — Parte I — Título Preliminar — Coimbra, 1848 — Pg 39.

(2) MODESTINO — *Dig.* — Livro 50. Tit. 16—frag. 102.

(3) ULPIANO — *Reg. Lib. Sing. Tit. I, § 3.º*.

E' mesmo raro encontrar-se na legislação, na doutrina ou na jurisprudência o uso das expressões *abrogação e derrogação*.

Sôbre a revogação, assim dispunha a Introdução ao nosso Código Civil (4), em seu art. 4.º :

"A lei só se revoga, ou derroga por outra lei; mas a disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, senão quando a ela ou ao seu assunto se referir alterando-a explicita ou implicitamente".

Substituída, entretanto, pelo decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, que no seu art. 2.º e parágrafos regula o assunto, passou a revogação das leis a ser tratada nos seguintes têrmos :

"Art. 2.º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1.º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2.º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3.º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência".

Dêsse modo, a revogação de uma lei só se pode verificar, mediante a existência de outra lei :

a) que isso declare expressamente (revogação expressa) ;

b) ou quando existe antinomia entre o disposto na Lei nova e o constante de lei anterior (revogação tácita).

Divergem os autores quanto à forma da primeira.

Preferem uns só admitir a revogação expressa quando o ato da ordem legislativa menciona, com precisão, quais os atos ou partes deles que ficam abrogadas ou derogadas, não considerando como tais portanto, as fórmulas genéricas usadas para êsse fim. CARLOS MAXIMILIANO, entre muitos, agasalha essa opinião dizendo : "Dá-se a revogação expressa em declarando a norma especificamente quais as prescrições que inutiliza; e não pelo simples fato de se achar no último artigo a frase tradicional — *Revogam-se as disposições em contrário...*" (5).

(4) Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916, alterada pela lei n. 3.725, de 15 de janeiro de 1919.

(5) CARLOS MAXIMILIANO — *Hermenêutica e Aplicação do Direito* — 3.ª Edição — Rio, 1941 — Pg. 419, § 441.

Outros julgam, e com êles estamos nós, que as fórmulas genéricas, além das específicas, devem ser consideradas como uma modalidade da revogação expressa. Veja-se, por exemplo, a opinião abalçada de HENRY BLACK :

"Express abrogation is that literally pronounced by the new law either in general terms, as when a final clause abrogates or repels all laws contrary to the provisions of the new one, or in particular terms, as when it abrogates certain preceding laws which are named" (6).

A *revogação expressa* apresenta como seu requisito essencial a existência da cláusula revogatória que deve figurar no texto da lei, constituindo frequentemente, o último artigo. Essa cláusula pôde ser *específica* ou *geral*. E' *específica* quando indica, precisamente, a lei, um conjunto ou parte de leis que, em face da lei nova, ficam revogadas, como por exemplo :

"Fica revogada a lei n.º..., de... de... de...".

"Ficam revogadas as leis ns.º..., de... de... de... e n.º..., de... de... de...".

"Ficam revogados : o art... da lei n.º..., de... de..., de...; o art..., da lei n.º..., de... de... de..., e o art..., da lei n.º..., de... de... de...".

E' *geral*, quando o legislador admite, expressamente, a abrogação ou derrogação de todas as disposições que contrariem a lei nova, pela frase consagrada :

"*Revogam-se as disposições em contrário*".

Nossos legisladores não se preocuparam, nem se preocupam, em dar redação uniforme às cláusulas revogatórias das leis.

Assim é que se pode observar, nos atos da nossa ordem legislativa, essa cláusula redigida dos modos os mais vários, como o provam os exemplos que passamos a apresentar :

*Carta Régia*, de 28 de Janeiro de 1808,

que "Abre os Portos do Brasil, etc."

"... ficando entretanto como em suspenso e sem vigor, todas as leis, cartas régias, ou outras ordens que aqui proibiam neste Estado do Brasil o reciproco commercio e navegação entre os meus vassallos e estrangeiros".

Pouco depois, já a fórmula de encerramento das *cartas régias* apresentava-se com outra redação, haja vista a de 13 de abril de 1808 :

(6) HENRY C. BLACK, M. A. — *Black's Law Dictionary* — St. Paul, Minn., 1933.

“...o que assim tereis entendido e fareis executar sem embargo da supra mencionada Provisão de 18 de Outubro de 1773 e de quaesquer outras determinações ou resoluções em contrário, que para este fim somente sou servido revogar”.

Para os *Decretos*, a fórmula era diferente. Veja-se, v. gr., a do Decreto de 21 de abril de 1808 :

“...o Presidente do meu Real Erário o tenha assim entendido e faça executar com as ordens necessárias, não obstante quaesquer leis ou disposições em contrário”.

A dos *Alvarás*, que dizia :

“...sem embargo das ordenações em contrario”.

Percorrendo-se os atos expedidos até 1822, verifica-se que muitos deles omitem a referência à revogação e, quando não o fazem, a cláusula, sempre variável, confunde-se com o próprio texto sem nenhuma separação ou destaque especial.

Nas leis do Primeiro Império, observa-se melhoria sensível, encontrando-se, geralmente, fórmulas como estas :

“Ficam revogadas todas as leis que estiverem em oposição à presente” ;

ou

“Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos, e mais ordens (ou resoluções) em contrário” ;

ou, ainda,

“Ficam derogadas, para este efeito somente, a lei número *tal* de *tal* data, o alvará de *tal* data e todas as outras leis, regimentos e ordens em contrário”.

já apresentadas destacadamente.

No período das Regências e no 2.º Império, a praxe continua, porém as fórmulas são variadíssimas, como :

— “Ficam revogadas as leis e ordens em contrário”.

— “Ficam revogadas as leis e mais disposições em contrário”.

— “Ficam revogadas quaesquer disposições ou resoluções em contrário”.

— “Ficam derogadas as disposições em contrário”.

— “Fica revogada a lei *tal*, de *tal* data, e as mais que estiverem em oposição à presente”.

— “Ficam revogadas todas as disposições legislativas em contrário”.

e outras mais que se podem encontrar nos atos da ordem legislativa da época.

Com a Proclamação da República, em quasi todos êles reserva-se um artigo para a cláusula revogatória, que aparece redigida, daí por diante, dos modos seguintes :

“Revogam-se as disposições em contrário”

ou

“Ficam revogadas as disposições em contrário”.

Naqueles de *Artigo único*, como, por exemplo, o Decreto n. 325, de 11 de novembro de 1895, a cláusula inclue-se no texto, assim :

“Artigo único — E' o poder Executivo autorizado a conceder\*\*\*; revogadas as disposições em contrário”.

Quando, entretanto, o *Artigo único* estava numerado como 1.º, o artigo 2.º destinava-se à cláusula revogatória, redigida nos moldes indicados e, *quasi sempre*, com certa uniformidade.

O decreto n. 1, de 15 de novembro de 1889 ; as Constituições brasileiras de 1824, de 1891 e de 1937 ; o Ato Adicional de 1834, a Reforma Constitucional de 1926 e as 8 leis Constitucionais posteriores à Constituição de 1937, não são portadoras da cláusula revogatória.

A Carta de 16 de Julho de 1934, entretanto e abrindo exceção, assim dispõe em seu art. 187 :

“Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que explicita ou implicitamente, não contrariem as disposições desta Constituição”.

O Decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, que instituiu o Governo Provisório, empregou a cláusula revogatória com a seguinte redação :

“Art. 18 — Revogam-se todas as disposições em contrário”.

Nos últimos tempos, entretanto, os legisladores preferem variar e, com isso, a desuniformidade prossegue conforme se pode ver pelo exemplo de quatro decretos-leis das mesma data que apresentam, não obstante, as cláusulas revogatórias redigidas de modo diverso :

Decreto-lei n. 4.675, de 10-9-1942 (*D.O.* de 11-9-1942)

.....  
“Art. 3.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Decreto-lei n. 4.676, de 10-9-1942 (D.O. de 12-9-1942)

“Art. 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação”. (Sem cláusula revogatória).

Decreto-lei n. 4.677, de 10-9-1942 (D.O. de 12-9-1942)

“Art. 4.º — Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Decreto-lei n. 4.680, de 10-9-1942 (D.O. de 12-9-1942)

“Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário”.

Revogação tácita é aquela que resulta da incompatibilidade absoluta, porém não expressamente indicada, entre uma lei nova e uma lei anterior. Assim, embora um ato da ordem legislativa não faça referência especial a dispositivos pre-existentes que com ela estejam em choque, deduz-se, da incompatibilidade ou colisão de dispositivos, a revogação do anterior.

Para isso, HERMES LIMA aponta sucintamente, os requisitos da revogação tácita (7):

“a) coincidência de duas leis relativas ao mesmo assunto;

b) incompatibilidade entre essas leis, para regular o assunto, simultaneamente;

c) falta de indicação da lei revogada”.

\*  
\* \*

A revogação, em geral, possui suas regras próprias. Dentre elas passamos a apresentar as mais aplicáveis (8):

1.º — Um ato da ordem legislativa pode restringir ou ampliar um determinado assunto já disciplinado anteriormente sem que o ato preexistente seja revogado tácitamente. E, mais, é mesmo admissível que um ato da ordem legislativa mais recente possa transformar o caráter de ato anterior fazendo com

(7) HERMES LIMA — *Introdução à Ciência do Direito* — São Paulo, 1937 — Pg. 147.

(8) CARLOS MAXIMILIANO apresenta várias regras sobre o assunto e é do seu magnífico trabalho *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, pgs. 418 usque 431, que retiramos e resumimos a mór parte das regras indicadas.

que a disposição específica dêste se apresente como disposição geral em face daquele.

2.º — Nas disposições conjuntas, isto é, quando um ato é passível de ampla aplicação ou constitui um sistema de leis que absorve e consubstancia, em si, medidas diversas e esparsas constantes de atos anteriores, o novo ato da ordem legislativa abroga toda a legislação anterior.

3.º — Prevalecerá o ato mais recente sempre que seja igual ou hierarquicamente superior ao que vige.

4.º — A disposição especial só é revogada pela geral nos casos em que, pela sua natureza, nisso implique implicitamente ou declare expressamente, ou ainda, quando um ato da ordem legislativa posterior, reproduzindo disposições preexistentes ou tratando do mesmo assunto, faça omissão de qualquer delas. Daí a possibilidade de aplicação do princípio “*lex posterior generalis non derogat legi priori speciali*” salvo si, no texto da primeira, essa intenção se encontra expressa ou implicitamente admitida.

5.º — A disposição geral anterior é derogada pela especial ulterior quando esta expressamente lhe restringe a aplicação ou abre exceções ao regime que estatue ou ao caso jurídico que disciplina.

6.º — A revogação dos atos da ordem legislativa só se pode verificar por ato hierarquicamente idêntico ou superior àquele que existe (9).

(9) É a seguinte a hierarquia atual dos atos da ordem legislativa:

a) Quanto à importância do ato:

Constituição Federal  
Lei Constitucional  
Decreto-lei ou Lei  
Decreto Executivo  
Regulamento  
Regimento  
Circular da Presidência da República  
Circular — Portaria — Ordem ou Instrução de Serviço  
Outros atos.

b) Quanto à origem do ato:

Ato da ordem legislativa Federal  
Ato da ordem legislativa Estadual  
Ato da ordem legislativa Municipal

c) Quanto à natureza do ato:

Lei básica  
Lei ordinária  
Regulamento  
Regimento  
Circular da Presidência da República  
Circular — Portaria — Ordem e Instrução de Serviço  
Outros atos.

d) Quanto à forma do ato:

O Direito escrito sobre o consuetudinário.

7.º — A revogação tácita ou expressa só se verifica na data em que o ato da ordem legislativa entra em vigor.

8.º — Os usos e costumes não revogam o direito escrito, mas este pode abrogar ou derrogar aqueles.

9.º — A lei nunca se revoga pelo desuso.

10.º — “*Cessante ratione legis cessat lex ipsa*”.

A lei revoga-se automaticamente, quando expirado o termo ou condição da sua existência. CARLOS MAXIMILIANO, entretanto, julga temerária a aplicação irrestrita deste preceito dizendo que “Em regra, não se extinguem as normas por haverem cessado os motivos das mesmas ou a ordem de coisas para a qual se legislou (10)”.

Estudada a revogação da lei, passemos a tratar da outra cláusula que, com ela, integra o encerramento do articulado dos atos da ordem legislativa: a VIGÊNCIA DA LEI, ou melhor, a forma pela qual se devem fixar datas para a sua entrada em vigor.

Sóe acontecer que, em seus projetos, fixam os legisladores a data na qual os atos da ordem legislativa devem começar a produzir seus efeitos. Nem sempre, porém, êsses projetos são aprovados imediatamente, sofrendo estudos mais ou menos demorados que retardam a sua expedição.

A data fixada pelo legislador, entretanto, passa despercebida aos críticos ou reformadores do projeto e este, tal como foi apresentado ou com as emendas julgadas convenientes, é por fim sancionado, promulgado e publicado. Na data marcada originariamente ninguém observou e, só pela publicação, verifica-se que o ato da ordem legislativa entra em vigor retroagindo ou com uma antecedência verdadeiramente absurda.

Como exemplo do primeiro caso, pode ser apontado o decreto-lei n. 3.627, de 18 de setembro de 1941 (11), que foi sancionado aos 18 de setembro do mesmo ano. Esse decreto-lei (de 18 de setembro) reza em seu artigo 4.º:

“O presente decreto-lei entrará em vigor a 1.º de setembro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário”.

(10) CARLOS MAXIMILIANO — *Ob. cit.* — Pg. 427, § 453.

(11) Publicado no *Diário Oficial* de 20 de setembro de 1941.

Como hipótese do segundo, é o caso, v. gr., de um ato cuja entrada em vigor figurasse no projeto como marcada para “15 de dezembro do corrente ano” e, não obstante, fôsse sancionado em princípios do ano seguinte. Admitindo-se que tal descuidado se verificasse, teria o aplicador que esperar quasi um ano, ou pela retificação, para dele se utilizar.

Assim sendo, não será difícil compreenderem-se os inconvenientes de se fixarem datas para a entrada da lei em vigor, tanto mais quando elas estejam próximas.

Aliás, a fixação dos prazos em nossa legislação apresenta-se sob três aspectos:

- a) ou marcado para “o dia da publicação” na imprensa oficial;
- b) ou obedecendo aos prazos estipulados pela Introdução ao Código Civil;
- c) ou fixado para uma determinada data futura.

No primeiro caso (letra a), a fórmula mais usada atualmente é:

“Este decreto-lei (lei ou decreto) entrará em vigor na data da sua publicação”.

A redação satisfaz ao objetivo, sendo passível, entretanto, de ligeira crítica: a substituição do tempo do verbo *entrar*, passando-o, da forma futura para a presente. Dêsse modo, a fórmula preferível e correta será:

“Este decreto-lei (lei ou decreto) *entra* em vigor na data da sua publicação”.

Compreender-se-á facilmente o motivo dessa observação, pois, se o ato da ordem legislativa foi publicado e se a sua entrada em vigor nesse dia está determinada em um de seus artigos, é claro que o efeito não se apresenta com caráter de ação futura e sim presente, ou passada, se o consultarmos dias depois.

Dêsse modo, a fórmula correta a ser usada parece-nos a indicada linhas atrás.

No segundo caso (letra b), omite-se a menção. O ato da ordem legislativa, em seu articulado, não consigna nem repete os prazos fixados pelo Código

Civil. Quais são êles? Presentemente o assunto está regulado pelo art. 1.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º, da nova Introdução ao mesmo Código, aprovada pelo decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, nos seguintes termos:

“Art. 1.º — Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1.º — Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2.º — A vigência das leis, que os Governos Estaduais elaborem por autorização do Governo Federal, depende da aprovação dêste e começa no prazo que a legislação estadual fixar.

§ 3.º — Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo dêste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação”.

Anteriormente... Aproveitemos a oportunidade para apresentar-lhe, ligeiramente, a evolução histórica:

No tempo do Império, a questão da vigência da lei oscilava entre determinações alternadas para que se observasse ora a lei de 25 de janeiro de 1749, ora a Ordenação do Livro I, Título 2.º, §. 10 (12).

Posteriormente, já no período republicano, preocuparam-se os legisladores com a fixação do “momento em que começa a obrigatoriedade das leis da União e dos decretos do Governo Federal”.

(12) “Item, o Chanceller Mór ha de publicar as Leis e Ordenações feitas per Nós, as quaes publicará per si mesmo na Chancellaria da Corte do dia da dada das Cartas, e mandará o traslado dellas sob seu sinal e nosso sello aos Corregedores das Comarcas. E tanto que qualquer Lei, ou Ordenação for publicada na Chancellaria, e passarem tres mezes depois da publicação, mandamos, que logo haja effeito e vigor, e se guarde em tudo, posto que não seja publicada nas Comarcas, nem em outra alguma parte, ainda que nas ditas Leis e Ordenações se diga, que *mandamos, que se publiquem nas Comarcas*, por quanto as ditas palavras são postas para se melhor saberem, mas não para ser necessario, e deixarem de ter força, como são publicadas na nossa Chancellaria, passados os ditos tres mezes. Porém em nossa Corte haverão effeito e vigor como passarem oito dias depois da publicação”. (*Ordenações e Leis do Reino de Portugal*, recopiladas por mandado d’el Rei D. Philippe o Primeiro — Duodecima Edição — Tomo I — Coimbra, 1858 — Pág. 18, § 10).

Ver, também, *Ordem do Tesouro* n. 401, de 14 de novembro de 1867, e *Aviso do Ministério da Justiça*, n. 400, de 31 de outubro de 1873.

Isto foi regulado, finalmente, pelo decreto n. 572, de 12 de julho de 1890, que assim reza em seu

“Art. 1.º — As leis da União e decretos do Governo Federal com força de lei obrigam em todo o territorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil desde o dia que determinarem; e na falta desta determinação:

I — No Distrito Federal no terceiro dia depois da inserção no *Diario Official*.

II — Na comarca da Capital de cada Estado no terceiro dia depois da reproducção na sua folha official, ou de annuncio na mesma de terem sido remetidos pelo Correio os exemplares destinados ás autoridades competentes para a sua execução.

III — Em todas as outras comarcas no terceiro dia depois da publicação feita pelo Juiz de direito em audiência, ou, na falta, findo o mesmo prazo do numero anterior, augmentado de tantos dias quantos 30 kilometros mediarem entre a capital e a séde da comarca”.

Dêsse modo, o assunto ficou disciplinado até 1916, quando a lei n. 3.071, de 1 de janeiro daquele ano (Introdução ao Código Civil Brasileiro) dispôs em seu

“Art. 2.º — A obrigatoriedade das leis, quando não fixem outro prazo, começará, no Districto Federal tres dias depois de oficialmente publicadas, quinze dias no Estado do Rio de Janeiro, trinta dias nos Estados maritimos e no de Minas Geraes, cem dias nos outros, comprehendidas as circumscripções não constituídas em Estados.

Paragrapho unico — Nos paizes estrangeiros a obrigatoriedade começará quatro mezes depois de oficialmente publicadas na Capital Federal”.

No *terceiro caso* (letra c), sôbre o qual já tivemos oportunidade de tecer comentários, ocorre ser temerária a fixação de datas futuras para entrada em vigor da lei. Melhor será usar-se, não *datas* mas o *prazo em dias corridos*, salvo para aqueles atos nos quais essa forma seria incontestavelmente preferida, como no caso da Lei Orçamentária.

Assim, por exemplo, ao envés de:

“Este decreto-lei (ou outro ato) entrará em vigor a 5 de dezembro do corrente ano”,

mais curial nos parece a forma:

“Este decreto-lei (ou outro ato) entrará em vigor 45 dias (ou outro prazo qualquer) a partir da data de sua publicação”.

Estudando, ligeiramente, as questões de revogação e vigência da lei, desejamos consignar aqui,

ainda, uma observação sobre determinada tendência que se vem verificando de uns anos para cá no encerramento dos atos da ordem legislativa brasileira.

E' ponto pacífico de técnica legislativa e, por isso mesmo, deve ser observado com atenção pelo legislador que: *cada artigo só deve tratar de um único assunto.*

Não obstante, é freqüente encontrarem-se nos atos da nossa ordem legislativa, compondo o último artigo, redações como esta:

"Este decreto-lei (lei ou decreto) entrará em vigor na data da sua publicação (ou a partir de tal data), revogadas as disposições em contrário".

Ora, a fixação dos prazos de vigência da lei é assunto bem diverso da revogação. Não há porque, pois, fundi-los em um só. São assuntos independentes, nem sequer correlatos, que se não confundem e, portanto, devem ser *apresentados separadamente.*

Sobre êsse uso de revogarem-se expressamente as leis utilizando-se de fórmulas genéricas, como *Revogam-se as disposições em contrário*, RUGGIERO, DALLOZ, PLANIOL, CARLOS MAXIMILIANO, ESPINOLA e outros juristas de nomeada são unânimes em afirmar a sua inutilidade.

Sabe-se que em se publicando uma lei cujo conteúdo esteja em incontestável antinomia com o de ato anterior, e desde que aquela seja, hierarquicamente igual ou superior a êste, a revogação se verifica como natural e imediata consequência, em face do princípio universalmente aceito e aplicável: "*Lex posterior derogat priori*".

Dêsse modo, a cláusula revogatória, quando não seja específica e expressa, torna-se praticamente inútil.

Sobre o assunto assim se manifesta RUGGIERO:

"Conviene observar que para dar seguridad a las relaciones y evitar controversias graves en toda ley nueva, se suele dictar una disposición derogando la anterior expresamente... Precisa añadir que tal fin no se consigue cuando el legislador se limite a declarar derogadas todas las disposiciones contrarias a la nueva ley o incompatibles con ella; muy frecuentemente se recurre a tal fórmula que no dice nada y es superflua y ociosa con relación al principio establecido en el art. 5 (\*) de las disposiciones preliminares. Una le-

gislación más perfecta debe especificar en lo posible las normas a las que se quiere privar de eficacia con la nueva disposición" (13).

O Código Civil Brasileiro, que, pela disposição e apresentação do seu conteúdo, bem pode ser apontado como um exemplo de perfeição legislativa, adota o critério da revogação expressa específica e, mais, apresenta em dois artigos distintos as cláusulas da *vigência* e da *revogação*, da maneira seguinte:

"Art. 1.806 — O Código Civil entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1917".

Art. 1.807 — Ficam revogadas as Ordenações, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções, Usos e Costumes, concernentes às matérias de direito civil reguladas neste Código".

Não obstante a proclamada e provada desnecessidade da cláusula revogatória para que se verifique a *abrogação* ou *derrogação* dos atos da ordem legislativa, encontramos nela uma utilidade: a de se tornar um elemento indicador do encerramento do articulado dos atos.

Com a fórmula *Revogam-se as disposições em contrário*, não restará dúvida de que o ato ali fica encerrado, não deixando margem à presunção de que se tenha verificado qualquer omissão no final do articulado dos atos.

Apenas com êsse objetivo é aceitável a cláusula revogatória (expressa e geral), pois, não existindo, a dúvida aparece e a incerteza, nestes casos, talvez por questão de hábito de vê-la sempre, permanece.

Daí a necessidade de se determinar, por qualquer meio que seja, o encerramento do articulado dos atos. Em se não querendo adotar a cláusula revogatória, pode ela ser suprimida desde que se substitua, por exemplo, e isto vai apenas a título de sugestão, o número do último artigo pela fórmula: "*Artigo último*".

E' claro que nos atos de um único artigo não valerá a pena acrescentar-lhe um segundo para dedicá-lo à cláusula revogatória. A fórmula "*Artigo único*" é perfeitamente cabível e satisfaz plenamente a êsse objetivo.

(\*) O autor refere-se ao Código Civil Italiano.

(13) R. RUGGIERO — *Instituciones de Derecho Civil* — Ed. Espanhola — Madrid, 1929 — Nota à pg. 167.